

**LEI MUNICIPAL Nº 3766, DE 06/06/2011  
PROJETO DE LEI Nº 4020, DE 02/06/2011**

**“ CONCEDE ANISTIA DE JUROS E MULTAS E ESTABELECE REGRAS PARA O PAGAMENTO Á VISTA E PARCELADO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA RELATIVOS AOS SERVIÇOS NOTARIAS, CARTORÁRIOS E DE REGISTRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

A Câmara de Vereadores de São Sebastião do Paraíso aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos do inciso II, alíneas “B” e “D”, do Art. 166, do Código Tributário Municipal, Lei 1.773/89, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a conceder, aos contribuintes prestadores de serviços compreendidos no item 21 da Lista de Serviços anexa ao artigo 23 da Lei Municipal 1.773/89, anistia de juros e multas incidentes sobre o Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) apurados, inscritos ou não em Dívida Ativa Municipal.

§ 1º. A anistia prevista no caput deste Artigo, será concedida nas seguintes hipóteses:

~~I) se os beneficiários quitarem o valor total do ISSQN devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura desta Lei, nos termos da Alínea “D” do inciso II, e/c o Parágrafo segundo, do Art. 166, da Lei Municipal 1.773/89.~~

I) se os beneficiários quitarem o valor total do ISSQN devido no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação para pagamento dos débitos, nos termos da Alínea “D” do inciso II, c/c o Parágrafo segundo, do Art. 166, da Lei Municipal 1773/89. *(Inc. I, com redação dada pela Lei Municipal nº 3784, de 12/08/2011).*

II) se os beneficiários optarem pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) ou mais, do valor da dívida, à vista, na forma descrita no inciso anterior, e o saldo restante parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, acrescidos de juros simples de 1% ao mês sobre o valor do crédito parcelado.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos do ISSQN, apurados e constituídos até o mês de Julho de 2009 e constantes de Processos Administrativos Tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, bem como, daqueles denunciados pelos prestadores e a serem apurados pelo Fisco Municipal a partir do mês de Agosto de 2009.

§3º. Os créditos tributários de que trata esta Lei, deverão ser atualizados monetariamente até a data de seu pagamento.

Art. 2º. Os contribuintes para fazerem jus aos benefícios desta Lei, deverão apresentar, espontaneamente, no prazo de 10 (dez) dias corridos da sua vigência, todos os documentos exigidos pelo Fisco Municipal, para apuração de valores ainda não constituídos.

Art. 3º. A forma de pagamento deverá ser requerida pelo contribuinte em forma de ofício direcionado a Gerência de Arrecadação de Tributos Municipais, no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º. Após análise do requerimento será elaborado o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que contenha o valor total da dívida, e das parcelas, se for o caso, incluindo a correção monetária, apurados pela Fazenda Municipal, nos termos da legislação vigente, e sua discriminação, exercício por exercício.

§ 1º. O Termo de Confissão de Dívida, subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, e pelos respectivos fiadores ou avalistas, quando for o caso, conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento conforme estipulado no art. 2º desta Lei, servindo o instrumento de título executivo para cobrança judicial do saldo devido.

§ 2º. O Poder Executivo poderá exigir ainda a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante firmada pelos sócios ou terceiros.

Art. 5º. O parcelamento será cancelado e as multas e juros restabelecidos de todos os créditos apurados quando:

I – o contribuinte atrasar o pagamento de mais de duas parcelas;

II – o contribuinte tiver novo débito tributário ou não-tributário, no âmbito do município vencido e inscrito em Dívida Ativa;

III – em caso de demanda judicial em que se discuta a dívida.

Art. 6º. No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa ao contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte e configura Confissão extrajudicial nos termos do art. 348 e seguintes da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura.

São Sebastião do Paraíso/MG, 06 de junho de 2011.

*AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MAURO LÚCIO DA CUNHA ZANIN*

VER.PRES.ANTONIO CESAR PICIRILO / VER.VICE-PRES.HENRIQUE MATHEUS / VER. SECRET.AILTON ROCHA DE SILLOS

**Confere com o original**

---

PRESIDENTE